



Projeto de Lei 141/XV/1 (Chega), que altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão

Projeto de Lei 179/XV/1 (IL), que protege a liberdade de expressão *online*

Projeto de Lei 180/XV/1 (PS), que simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1ª. alteração à Lei nº 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

A. ENQUADRAMENTO

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre:

- Projeto de Lei 141/XV/1 (Chega), que altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão;
- Projeto de Lei 180/XV/1 (PS), que simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação



Contra a Desinformação, procedendo à 1ª. alteração à Lei nº 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital;

- Projeto de Lei 179/XV/1 (IL), que protege a liberdade de expressão *online*.

2. Todas estas iniciativas legislativas têm por concreto objetivo introduzir pequeníssimas alterações à Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, Cumpre a este Conselho proceder à apreciação do diploma, o que se faz nos seguintes termos:

B. A CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

3. A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei nº 27/2021, de 17 de maio, introduziu na ordem jurídica nacional medidas que pretendem assegurar o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital. Trata-se de um corpo normativo de carácter marcadamente programático, que pretende fazer revestir de valor legal um conjunto de princípios e direitos gerais, já antes consagradas na Constituição da República.

É um bom exemplo disso o artigo 2º, nº 1, em que se afirma que a *“República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital. O mesmo sucede também, entre outros, com o Artigo 3º, nº 1, da Carta, onde se determina que “todos independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet”.*

4. Não é propósito deste corpo normativo dar solução jurídica a problemas que possam suscitar-se em casos concretos, de litígios entre cidadãos ou entre estes e instituições públicas ou privadas. Não se inclui, por exemplo, qualquer norma que possa ser usada para fundamentar ou infirmar medidas de investigação criminal.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 473/XIV, que deu origem à Lei nº 27/2021, invocava-se o chamado Marco Civil da Internet, em vigor no Brasil. Porém,



ao contrário do que sucede com aquele corpo normativo brasileiro, esta lei optou por não criar concretos direitos ou obrigações, diretamente aplicáveis aos cidadãos ou às instituições.

5. Outra das marcas genéticas desta lei é a de incluir muitas disposições diretoras de futuras ações públicas. Ou seja, de normas que criam obrigações para o Estado, as quais são apenas meramente enunciadas, carecendo a sua concretização de outras futuras iniciativas legislativas. É aliás nessa linha que se enquadra o artigo 6º, objeto principal dos três projetos legislativos em apreço.

6. Em termos práticos, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital consagra princípios fundamentais já existentes, que pretende adaptar ao contexto das redes de comunicações. Assim, por exemplo, consagra o direito fundamental de liberdade de expressão (já consagrado no Artigo 37º da Constituição da República) ou o direito ao sigilo das telecomunicações (já consagrado no Artigo 34º, nº 4, da Constituição da República, aliás, de forma bastante mais ampla). O mesmo sucede com o direito fundamental à proteção de dados, ou o direito à identidade e ao bom nome ou o direito à cibersegurança.

Todos estes direitos fundamentais estão consagrados de forma plena na Constituição da República, sendo válidos para todos os entornos e não apenas para a Internet, como sucede na Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, sendo questionável a vantagem desta nova consagração, em fonte legal hierarquicamente inferior, com redação até mais restritiva que a do texto constitucional.

Em suma, em boa parte, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital consagra alguns dos direitos fundamentais já consagrados noutras fontes nacionais e internacionais (a Constituição da República, ou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por exemplo). Estipula que tais princípios são aplicáveis a um contexto muito limitado (o ambiente digital), sendo certo que já assim aconteceria pela amplitude daqueles mesmos princípios na fonte constitucional. Não alarga os perímetros de aplicação nem o âmbito daqueles direitos fundamentais. Portanto, não contende com aqueles direitos, pelo que nada há a assinalar neste âmbito.



C. OS PROJETOS NORMATIVOS EM CONCRETO

7. O objeto principal de todos estes Projetos de Lei é o artigo 6º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, que refere o direito à proteção contra a desinformação. O Projeto de Lei 141/XV/1 (Chega), ainda se propõe alargar o teor do artigo 5º da Carta.

8. Quanto a este último (artigo 5º), referindo-se à garantia de acesso e uso, estipula ser *"proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei"*.

O Projeto de Lei 141/XV/1 (Chega) acrescenta a este artigo 5º um número 2 que, em síntese, determina que esta interrupção de acesso não poderá ocorrer *"em caso algum"* quanto *"a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados."*

Afigura-se que o teor normativo deste novo número 2 estará já coberto pelo corpo do artigo, na versão vigente. Parece, pois, que esta nova norma é redundante, carecendo de mais-valia.

9. É, porém, o artigo 6º aquele no qual se centram as intenções de alteração das propostas.

O Projeto de Lei 141/XV/1 (Chega) e o Projeto de Lei 179/XV/1 (IL) pura e simplesmente revogam este artigo, embora com fundamentações não completamente coincidentes.

Já o Projeto de Lei 180/XV/1 (PS) opta por revogar os números 2 a 6 do artigo 6º, mantendo, porém, o seu número 1, que dispõe que o *"Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação."*



D. O PAPEL CONSTITUCIONAL E LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PROJETOS NORMATIVOS

10. É consabido que, por força do artigo 219º da Constituição da República Portuguesa, compete ao Ministério Público, genericamente, “*representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar*”, em defesa da “*legalidade democrática*”.

O artigo 2º do Estatuto do Ministério Público reforça estes princípios gerais, cabendo, porém, ao artigo 4º do Estatuto detalhar os concretos campos de ação da atividade do Ministério Público.

Nestes últimos, incluem-se, entre outros, o do exercício da ação penal, o do contencioso administrativo para defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa, o do patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de caráter social, o da defesa de interesses coletivos e difusos, o da defesa e promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis, ou o da defesa da independência dos tribunais, velando pelo respeito pela Constituição e pelas leis, se necessário por via do recurso.

11. Esta vertente, de geral defesa da legalidade democrática, confere ao Ministério Público uma função quase que de intervenção universal, no contexto do ordenamento jurídico. Daqui decorre, que poderia eventualmente dizer-se que nenhuma intervenção normativa é alheia à atividade ou à intervenção do Ministério Público.

Porém, na prática, há inúmeras atividades na área legal e normativa que escapam à intervenção Ministério Público: em múltiplos aspetos da vida o comércio jurídico desenvolve-se sem que haja qualquer necessidade de intervenção do Ministério Público.

12. Deixaram-se estas breves asserções de âmbito geral para delas se retirar liminarmente uma importante consideração: sem prejuízo da geral função de defesa da legalidade democrática que incumbe ao Ministério Público, os três projetos normativos em apreço são, em termos práticos e operativos, alheios à concreta atividade do Ministério Público. Nenhum deles visa regular qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

atividade do Ministério Público nem, por outro lado, introduz qualquer nova tarefa ou legal obrigação para o Ministério Público.

E. APRECIÇÃO GLOBAL

13. Como se disse, o teor genérico da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital é alheio à típica atividade do Ministério Público. Insere-se num contexto de grandes opções políticas e ideológicas, típicas da governação, ao nível do poder executivo.

Estas opções legislativas não suscitam comentários do Conselho Superior do Ministério Público, visto inserem-se num contexto de grandes orientações políticas de planeamento, características da atividade do poder executivo, estranhas, portanto, à atividade do Ministério Público.

Por outro lado, os projetos normativos agora em apreciação também pretendem operar alterações de natureza estritamente política, relacionadas com o direito à liberdade de expressão, que não parecem contender com direitos constitucionais.

*

Eis, pois, o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 27/06/2022